



PARECER 129/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02, de 14/05/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que *Cria o Programa de Recuperação do Emprego - O Pró-Emprego, do Município de São Roque e estabelece incentivos fiscais, sociais e ambientais às empresas, e dá outras providências.*

Pretende a Administração Municipal com o aludido Projeto de Lei Complementar, instituir o Programa de Recuperação do Emprego - o Pró-Emprego, da Estância Turística de São Roque, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais às startups e às empresas do setor industrial, do comércio atacadista e eletrônico, do ramo logístico e de parques temáticos que venham a investir localmente ou a ampliar seus negócios e que contribuam para a criação de empregos, para o desenvolvimento social do Município e para a preservação do meio ambiente.

A concessão e a manutenção dos incentivos se realizarão nas formas e condições previstas nesta Lei Complementar e em seus atos regulamentares e obedecerá ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal Nº 101/2000), na Lei Federal Nº 4.320/1964, no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

É o necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, inciso III, do artigo 84, é competência do Município legislar e prover a tudo quanto diz respeito ao interesse local, incluindo, a instituição e arrecadação de tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços e aplicar as suas receitas.

Contudo, estabeleceu a Constituição Federal que somente através de lei um tributo pode ser exigido ou aumentado, em prestígio ao princípio da legalidade.

E, nesse mesmo sentido, qualquer incentivo fiscal em relação aos tributos já criados pela legislação também deve ser precedido de lei em todos os seus requisitos formais, conforme Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Analisando o Projeto, vislumbra-se que todos os tributos objetos do incentivo fiscal são de competência tributária do Município, ou seja, somente este ente da Federação pode instituí-los, isentá-los ou diminuí-los, através de lei, nos termos da Constituição Federal.



Lado outro a concessão de incentivos fiscais, além do dever de observância do que está prescrito na Constituição Federal, necessário também, para a sua concretização, se adequar com o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que preconiza:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Assim, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os pressupostos elencados no artigo 14, *caput* e incisos I e II, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes; b) o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; d) a adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda a concessão de benefícios fiscais, mas estabelece que tais incentivos devam ser concedidos com responsabilidade e de forma compensatória, para que não comprometa as contas públicas.

Sem dúvida alguma que o Projeto de Lei em questão trata-se de uma renúncia de receita, s.m.j, tendo em vista que o município não poderá contar com os mesmos como receita para aplicar em despesas que venham suprir as necessidades e bem estar da população.

Contudo, se o referido incentivo fiscal está sendo concedido para empresas que ainda não estão instaladas no local ou ainda que não possua nenhuma atividade capaz de gerar os tributos objetos do incentivo, entendemos que, por mais que se trate de uma renúncia de receita, estas receitas ainda não foram contempladas nas Leis Orçamentárias (LOA, PPA e LDO), sendo assim não compromete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

Bem se vê que, se a concessão do benefício fiscal comprometerá as metas de resultados fiscais previstas na LDO, se é indispensável a adoção de medidas de compensação. Desta forma, em tese, é possível afirmar que é renúncia de receita a concessão de benefícios fiscais sobre

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

receitas novas, eventuais, não previstas na lei orçamentária, porém não são exigidas medidas de compensação se não forem afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Mesmo que se entenda pela aplicação de renúncia de receita que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, o fato de ser uma receita nova, ainda não prevista nas Lei Orçamentária e Diretrizes Orçamentárias em exercício, não compromete os resultados e metas fiscais, dispensado neste caso, as medidas de compensação.

Situação distinta é para os casos de empresas que já tenham iniciado as suas atividades e já estão sendo tributadas pelo Município.

Nestas situações, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observado e a apresentação pela Municipalidade dos requisitos exigidos pela legislação é imprescindível para promover a concessão do incentivo fiscal.

Portanto, se o Projeto de Lei Complementar visa dar incentivos fiscais para empresas que já recolhem os tributos municipais referidos no Projeto, imprescindível a apresentação dos requisitos do artigo 14 da LRF, pois, o Município, ao elaborar as peças orçamentárias incluiu os tributos como receitas e para renunciá-las somente com a apresentação da compensação e a previsão nas Leis Orçamentárias.

Todavia, trata-se de um Programa novo de benefícios que será implementado no Município, sendo que o atendimento do *caput* do art. 14 da LRF atende os requisitos da legislação, conforme consta do documento anexo ao referido projeto, qual seja, “Estudo de Renúncia de Receita Tributária Própria”.

Diante do exposto, opino favoravelmente ao Projeto, que deverá receber parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”, e depois, enviado para o Plenário para deliberação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer, s.m.j

São Roque, 18 de maio de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica